

# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 1.022 - guarta-feira, 22 de Setembro de 2021

7 Páginas —



**DIRETORIA LEGISLATIVA** 

**PROJETO DE LEI n. 10.291/21** 

**AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE** CICLOVIA NA AVENIDA MATO **GROSSO EM CAMPO GRANDE - MS.** 

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

Art. 1º - Fica autorizado a instalação de Ciclovia no canteiro central da Avenida Mato Grosso, no perímetro composto entre as avenidas Pres. Ernesto Geisel - Amambai, e Nelly Martins - Monte Carlo, no município de Campo Grande - MS.

Parágrafo Único - É considerada Ciclovia a pista própria destinada à circulação de bicicletas, triciclos, bicicletas de carga e e-bikes, separada fisicamente das pistas onde circulam o tráfego motorizado, por meio de um elemento físico, como meio-fio, grade, canteiro, área verde e outros.

Art. 2º - O poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber, revogadas as disposições contrárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias.

**Art. 4**° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2021.

Gilmar da Cruz Vereador - Republicanos

# JUSTIFICATIVA:

A presente propositura dispõe sobre a implantação de Ciclovia no canteiro central da Avenida Mato Grosso, no perímetro composto entre as avenidas Pres. Ernesto Geisel - Amambai, e Av. Nelly Martins - Monte Carlo, no município de Campo Grande - MS.

A implantação da Ciclovia é de suma importância, pois facilitará a locomoção dos ciclistas que transitam pela região. Tendo por objetivo desafogar o fluxo das faixas destinadas aos veículos automotores. Aumentando assim, a segurança de pedestres, motoristas e ciclistas.

São inúmeros os benefícios do ciclismo para a cidade e para a população, tais como: Emissão zero de C02, economia financeira, mobilidade urbana e diminuição no trânsito, mais saúde e qualidade de vida, e consequentemente menor a produção de lixo para o meio ambiente.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea),

existem mais bicicletas do que carros no Brasil. São cerca de 50 milhões de bikes contra 41 milhões de automóveis.

Em Campo Grande são mais de 90 quilômetros de ciclovias, de acordo com Mapa Cicloviário Colaborativo de Campo Grande, feito por ciclistas com apoio do Planurb (Instituto Municipal de Planejamento Urbano).

Com essas mudanças, é visível que a bicicleta se transformou em um dos principais modos de lazer e esporte, além de uma excelente alternativa de locomoção para a população de Campo Grande.

Ademais, quanto maior a infraestrutura do município, maior será o estímulo ao cidadão, e com isso, o crescimento no número de ciclistas. Desta forma, a Ciclovia na Av. Mato Grosso é de grande valia para os munícipes Campo-grandenses e para desenvolvimento sustentável da capital.

Diante do exposto, justificada a presente proposição, encaminho-a aos nobres colegas desta casa, com os quais conto com a colaboração, para a aprovação, à unanimidade.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2021.

Gilmar da Cruz Vereador - Republicanos

# **PROJETO DE LEI N. 10.292/21**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO GRATUITO, PARCIAL E TEMPORÁRIO DE ÁREAS PÚBLICAS OCIOSAS PARA TRAILERS E FOOD TRUCKS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

# **APROVA:**

- **Art. 1º.** Esta Lei trata da autorização de uso gratuito, parcial e temporário de áreas públicas ociosas para trailers e food trucks no âmbito do Município de Campo Grande - MS.
- Art. 2°. A autorização se dará apenas para área pública ociosa que não possua edificações, sendo expressamente proibido fazer construção definitiva nas áreas durante o tempo de uso.
- Art. 3º. Autorização será concedida somente para pessoa jurídica, regularmente documentada e registrada, mediante emissão de Termo de Autorização de Uso - TAU composto de:
  - I requerimento com a solicitação;
  - II documentos pessoais do proprietário e CNPJ;
  - III localização da área pública ociosa que pretende utilizar.

# **VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**

# **MESA DIRETORA**

Presidente Carlos Augusto Borges Vice-Presidente Dr. Loester

- 2º Vice-Presidente Betinho
- **3º Vice-Presidente** Edu Miranda
- 1º Secretário Delei Pinheiro
- 2º Secretário Papy
- 3º Secretário Ronilço Guerreiro
- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari
- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

Art. 4°. É dever do autorizado:

- ${\rm I}$  zelar pela conservação da área, devolvendo-o no mesmo estado que recebeu;
- II responder pelos danos causados a área pública, inclusive aquela não disponibilizada ao seu uso que faca parte do mesmo local;
- ${
  m III}$  cumprir todas as condições estabelecidas pela prefeitura e SEMADUR.
- **Art. 5º.** A utilização da área pública dependerá de autorização do Poder Executivo Municipal, em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, as quais deliberarão sobre diretrizes detalhadas para efetivo cumprimento desta Lei.
- **Art. 6º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
  - Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.

**VALDIR GOMES**VEREADOR - PSD

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de lei que visa autorização de uso gratuito, parcial e temporário de áreas públicas ociosas para trailers e food trucks no âmbito do Município de Campo Grande – MS.

Atividades em trailer e food trucks cada dia ganham mais espaço entre os empreendedores, que encontram na mobilidade seu público-alvo, gerando novos postos de trabalho e empreendedorismo.

Estar atento aos novos negócios e dar resposta rápida, essa é uma das contribuições que o setor público pode e deve dar a quem quer empreender. Ser um facilitador. Utilizar espaços ociosos de propriedade do município de Campo Grande, além de garantir renda ao autorizado, traz mais lazer e cultura aos cidadãos, além de criar um ar de prosperidade econômica na cidade, eliminando áreas muitas vezes abandonadas sem projetos a curto prazo pelo poder público.

Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.

VALDIR GOMES
VEREADOR - PSD

**PROJETO DE LEI n. 10.293/21** 

DENOMINA "PRAÇA JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA – ZÉ ROBERTO" A ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO JARDIM SEMINÁRIO, NESTA CAPITAL.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

# APROVA:

- **Art. 1º** Fica denominada "Praça José Roberto de Oliveira Zé Roberto" a área compreendida entra as ruas Sacramento, Francisco Barbato, Piedade e Cristóvão de Barros, no bairro Jardim Seminário, nesta capital.
  - Art.  $2^{o}$  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 16 de setembro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO BORGES** 

Vereador Carlão - PSB Presidente

# **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva denominar a área localizada no quadrilátero das ruas Sacramento, Francisco Barbato, Piedade e Cristóvão de Barros, no bairro São Francisco, nesta capital, de "Praça José Roberto de Oliveira – Zé Roberto", área esta em frente a Paróquia Santa Clara.

José Roberto de Oliveira, pai do vereador Ronilço Guerreiro, faleceu em 9 de setembro de 2021. O Sr. Zé Roberto, como era conhecido, nasceu na cidade de Jaraguari em 27 de março de 1940 e era o mais velho de uma família de sete irmãos, vindo para Campo Grande na década de 60.

Era casado com Eva Cruz de Oliveira e, como fruto desse relacionamento de mais de 55 anos, nasceram cinco filhos: Roberto, Ronildo, Ronilço, Regina e Regilene. Foi líder comunitário durante muitos anos, dedicou-se à igreja, sendo um dos fundadores da comunidade Santa Clara, e é um dos moradores mais antigos do Jardim Oracilia (Bairro Seminário).

Zé Roberto era eletricista aposentado e deixa um legado de trabalho no desenvolvimento de Campo Grande, pois fazia parte da antiga CEMAT (Centrais Elétricas Mato-grossense) que depois se transformou em Enersul, após a divisão do Estado.

Portanto, justa é a homenagem a este homem. Por isso, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Grande - MS, 16 de setembro de 2021.

### **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Vereador Carlão - PSB Presidente

# PROJETO DE LEI n. 10.294/21

"INSTITUI O PROGRAMA MÃE CAMPO GRANDE, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

### APROVA:

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa Mãe Campo Grande, com a finalidade de ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério à gestante e ao recém-nascido no Município de Campo Grande-MS, mediante articulação, prioritariamente, com a rede de atenção à saúde municipal, especialmente no tocante às Unidades Básicas de Saúde UBS com e sem Saúde da Família e com as Secretarias municipais.
  - Art. 2º O Programa Mãe Campo Grande tem por objetivos:
- I ampliar a assistência pré-natal, parto e puerpério ao binômio mãebebê residentes no município de Campo Grande, através da realização de consultas, exames e procedimentos em tempo oportuno do período gravídicopuerperal;
- II facilitar o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde, através da oferta de transporte público e gratuito às gestantes cadastradas no SUS, para o acesso às consultas de pré-natal, exames, visita de vinculação, e puerpério/recém-nascido;
- III garantir a captação precoce e adesão das gestantes às consultas e exames de pré-natal até a 12<sup>a</sup> semana de gestação;
- IV estimular a vinculação da gestante com a UBS responsável pelo pré-natal e a maternidade de referência;
- **V** assegurar a qualidade do pré-natal de risco habitual, através da qualificação técnica dos profissionais que atuam no âmbito da Atenção Primária à Saúde.
- **Art. 3º** Ficam garantidos à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde do Município de Campo Grande, através do acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúde, os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária da Administração Pública.
- **Art. 4º** São benefícios garantidos às gestantes participantes do Programa Mãe Campo Grande:
- I Cartão de Transporte Único Identificado, de uso pessoal, intransferível e com o quantitativo de 30 bilhetes a serem utilizados para realização de 10 (dez) consultas de pré-natal, 03(três) exames diagnósticos, 01(uma) visita de vinculação à Maternidade de referência e para 01(uma) consulta de puerpério/recém-nascido;
- II Kit enxoval básico para o bebê cuja mãe esteja vinculada ao Programa Mãe Campo Grande e cadastrada no Programa Bolsa Família (PBF) ou no Cadastro Único (CadÚnico).
- **Parágrafo Único -** Caso a gestante já esteja contemplada por outro benefício eventual que garanta a liberação do enxoval, por meio dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento à pobreza ofertados pelo município, a mesma não poderá recebê-lo em duplicidade.
  - Art. 5º São obrigações das participantes do Programa:
  - I para aquisição do Cartão de Transporte Único Identificado: realizar

a primeira consulta pré-natal para a constatação da gestação com registro na Caderneta da Gestante e vincular-se a UBS na qual fará o acompanhamento pré-natal;

- II para aquisição do Kit enxoval básico: ser beneficiária do Programa Bolsa Família ou possuir o Cadastro Único, ter realizado o mínimo de 07 (sete) consultas pré-natal, bem como a visita de vinculação com a Maternidade de referência, e iniciado o pré-natal com idade gestacional inferior ou igual a 20 (vinte) semanas.
- **Art. 6**° O Executivo Municipal poderá promover campanhas para arrecadar doações de Kits Enxovais com instituições públicas e privadas.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias.
- **Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta)
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala se sessões, 17 de setembro de 2021.



**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura objetiva ampliar a assistência pré-natal, parto e puerpério da mãe e bebê residentes na cidade, através da realização de consultas, exames e procedimentos necessários nesse período. Além disso, vai facilitar o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde, por meio da oferta de transporte público e gratuito às gestantes cadastradas no SUS para o acesso às consultas de pré-natal, exames, visita de vinculação e puerpério/recém-nascido.

O programa garantirá, também, a captação precoce e adesão das gestantes às consultas e exames de pré-natal até a 12ª semana de gestação, assim como vai estimular a vinculação da gestante com a Unidade Básica de Saúde (UBS) responsável pelo pré-natal e a maternidade de referência. Assegurando a qualidade do pré-natal de risco habitual, por meio da qualificação técnica dos profissionais que atuam na Atenção Primária à Saúde.

A medida segue experiências de capitais como São Paulo, Florianópolis e Salvador, visando favorecer a captação e vinculação das gestantes ao pré-natal. Podendo assim, contribuir para melhoria dos indicadores maternos infantis e aumentar a qualidade de vida dessas mulheres e crianças, considerando especialmente a limitação de acesso aos serviços básicos por famílias carentes.

Passando para os aspectos jurídicos, verifica-se que o presente projeto de Lei encontra amparo no Art. 30, incisos I, V e VII, da Carta Magna, além de estar de acordo com o disposto no Art. 8, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, que fixa a competência do Executivo Municipal para: "realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal".

Ademais, compete à Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. E, de acordo com o Art. 138 da Lei Orgânica Municipal de Campo Grande: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala se sessões, 17 de setembro de 2021.

Jun su or preso

**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

# PROJETO DE LEI n. 10.295/21

"INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DE LESÕES BUCO-FACIAIS, NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

# APROVA:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Saúde, a «Semana de Prevenção e Diagnóstico de lesões buco-faciais, nos postos de saúde do município de Campo Grande e dá outras providências».

**Parágrafo Único** - Adefinição do Período em que serão realizadas as programações desta semana será estabelecida pelo Poder Público Municipal, em parceria com as associações de classe de profissionais que trabalham com esta área, Dentistas, Otorrinolaringologistas, Dermatologistas, Fonoaudiólogos e outros afins.

- **Art. 2º** A Semana instituída no artigo 1º constará no desenvolvimento de atividades de informação pública para o diagnóstico precoce de lesões na região facial (pescoço e face) e orais (boca, laringe) contra possíveis de evolução cancerígenas, bem como atividades de intercâmbio técnico entre as profissionais de rede pública e demais técnicos interessados.
  - **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.



**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

### JUSTIFICATIVA:

A presente propositura institui a Semana de Prevenção e Diagnóstico de lesões buco-faciais, nos postos de saúde do município de Campo Grande, e tem por objetivo desenvolver atividades de informação pública para o diagnóstico precoce de lesões na região facial (pescoço e face) e orais (boca, laringe) contra possíveis evoluções cancerígenas.

Dentre as lesões, existem os tumores, os cistos nos maxilares, as manifestações associadas a doenças sistêmicas como AIDS, tuberculose e sífilis, entre outras. Podendo ocorrer, em razão de tais lesões, deformidades faciais. Sendo estas compreendidas desde as sequelas de doenças, como o câncer (os traumas severos), até distúrbios de desenvolvimento (como as síndromes) ou alterações do desenvolvimento, como o prognatismo (aumento dos maxilares) e micrognatismo (diminuição dos maxilares), ou a combinação delas, e as lesões decorrente dos mais variados traumas e de violência doméstica e familiar.

A Semana de Prevenção e Diagnóstico de Lesões Buco-Faciais, acontecerá através ações preventivas, campanhas educativas, debates e outros eventos sobre as políticas públicas acerca da saúde bucal e doenças relacionadas, além de promover e realizar consultas, exames e procedimentos médicos no sistema de saúde municipal, podendo ocorrer parcerias entre o poder público, setor privado e demais instituições que quiserem aderir a essa lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.



**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

# PROJETO DE LEI n. 10.296/21

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AMBULATÓRIO DE SEQUELAS - PARA DEFORMIDADES FACIAIS EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

# APROVA:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Campo Grande o Ambulatório de Sequelas para Deformidades Faciais, que tem o objetivo de assegurar o acesso das mulheres carentes vítimas de violência doméstica e familiar às cirurgias reparadoras em decorrência de lesões na região buco-maxilo-facial, daquelas que não estejam contempladas pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

**Parágrafo único -** O atendimento complementar deverá ser proporcionado por equipe multidisciplinar, composta por médicos, cirurgiões dentistas, enfermeiros psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas, que deverão desenvolver trabalho visando amenizar as sequelas decorrentes da violência doméstica e familiar até a alta da paciente.

- **Art.2º** O Município poderá firmar junto às clínicas particulares e entidades não governamentais, convênios, protocolos, ajustes ou utilizar outros instrumentos, que assegure as providências previstas no artigo anterior
- **Art. 3º** As mulheres que necessitarem do atendimento ofertado pelo programa deverão passar pela equipe multidisciplinar para que possam ser triadas de acordo com a urgência de cada caso respeitando o nível de atenção: básica, média e alta complexidade.

**Parágrafo único -** Deverão ser atendidos os casos de lesões nos tecidos moles, nos tecidos periodontais, nos tecidos duros e da polpa e nos tecidos ósseos e outros referentes às lesões na região buco-maxilo-facial.

- **Art. 4º** Ao requerer o atendimento ofertado por esta lei, as mulheres deverão apresentar para assistente social: declaração de hipossuficiência, laudo médico e boletim de ocorrência, comprovando pobreza e violência sofrida.
- **Art. 5º** Será assegurado para as mulheres atendidas por esta lei: implante dentário, enxertos ósseos, enxertos profundos para assimetrias faciais; próteses fixas ou removíveis, dependendo da avaliação dos especialistas.
- § 1º-Parafins destalei considera-se implante dentário a fixação de parafusos de titânio no osso, e posteriormente a reabilitação com prótese sobre implante. § 2º Considera-se implante ósseo a aplicação de substitutos ósseos de origem autóloga, xenóloga ou sintética.
- § 3º O paciente terá a obrigação de comparecer a todas as consultas e retornos que forem julgados necessários pela equipe multiprofissional, independente de frequência ou longevidade do acompanhamento. § 4º O paciente que apresentar alguma intercorrência trans ou pós-operatória deverá receber acompanhamento adicional.
  - Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.
- **Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias.
  - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala se sessões, 17 de setembro de 2021.



**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

# JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica e familiar é uma realidade no Brasil e tem acometido muitas mulheres em Campo Grande que ficam para sempre com as sequelas, física e psicológica. Esse Projeto de Lei tem o objetivo de reabilitar as vítimas dessa violência.

Em Campo Grande, na Casa da Mulher Brasileira, entre os anos de 2017 e 2020, foram cadastradas **24.898** mulheres vítimas de violência, foram realizados **445.404** encaminhamentos para os setores integrados, tais como: SESAU, SAS, CEAM, Casa Abrigo, IMOL, dentre outras.

Segundo relatório da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), no mesmo período foram registrados 30.176 boletins de ocorrência, dos quais 24.189, ou seja 80%, relataram crimes de violência doméstica. Por conta disso, no ano de 2020 Mato Grosso do Sul ficou em 3º lugar no ranking nacional de ligações para o 180, conforme o Ministério da Mulheres, Família e Direitos Humanos - MDH.

Em cerca de 90% dos casos as lesões ocorrem na cabeça da vítima, sendo especificamente da região rosto e principalmente na boca. Estas lesões trazem consigo sequelas não somente físicas como também psicológicas. Dentre os danos físicos, destacam-se: a perda total ou parcial de dentes, fraturas na mandíbula e na face, e o amolecimento de dentes, que por sua vez trazem o comprometimento estético da região atingida.

Os danos psicológicos oriundos da violência doméstica e familiar com lesão na região buco-maxilo-facial são agudos, pois os dentes são importantes

para manter a autoestima da mulher

De acordo com o cirurgião buco-maxilo-facial, Dr. Rennan Carvalho Paim, dos traumas faciais registrados na Santa Casa de Campo Grande, se tem uma prevalência de 19-22% oriundos de agressão física, perdendo apenas para acidentes de trânsito.

Desses traumas, mais de 30% correspondem a mulheres, atingindo então cerca de 9-12% de traumas faciais em mulheres vítimas de agressão. Importante ressaltar que a faixa etária de predomínio é até 39 anos, ou seja, mulheres jovens.

A título de comparação, nos atendimentos dos traumas decorrentes dos acidentes de trânsito as fraturas ocorrem geralmente nos membros e troncos do corpo das vítimas, sendo na esmagadora maioria dos casos totalmente resolvidas pelas intervenções cirúrgicas realizadas na Santa Casa.

Diferente do que ocorre no tratamento das vítimas de trânsito, as vítimas de violência doméstica, muitas vezes, não têm seu tratamento concluído com as intervenções cirúrgicas realizadas pelo SUS na Santa Casa.

Haja vista que o tratamento cirúrgico ofertado pelo SUS não contempla a fixação de próteses dentárias e enxertos ósseos.

Assim, o objetivo desse projeto de lei é reabilitar as funções bucomaxilares decorrentes de traumas graves nas vítimas de violência doméstica que não tenham condições financeiras para custear seu tratamento na rede privada.

Ocorre que, nos quadros de funcionários da rede de saúde da prefeitura municipal, já existem profissionais contratados capacitados para realizar os procedimentos necessários para a reabilitação funcional e estética, diminuindo e eliminando os impactos provocados pelos traumas, proporcionando dignidade e qualidade de vida para as vítimas.

Portanto, o que realmente necessita para que essa lei tenha o devido cumprimento, são os itens necessários para realização dos implantes dentários, sejam seus parafusos, dentes, próteses sob implante e material necessário para fazer o enxerto ósseo. .

Com base nos dados supracitados reconhecemos que o presente projeto de lei vai ao encontro daquilo que preconiza a Lei Maria da penha no seu art.8°, ou seja, defender as mulheres da violência doméstica é dever, por meio de um conjunto articulado de ações, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, todavia, aquelas que não forem salvaguardadas deverão ser assistidas pelo poder público no tocante de minimizar os danos causados pelos agressores.

Diante do exposto, justificado a presente propositura, conto com apoio dos nobres vereadores e vereadora para aprovação deste importante projeto.

Tabela 1. Número de mulheres cadastradas, mulheres atendidas e encaminhamentos

Ano	Mulheres cadastradas no Sistema Iris	Mulheres Atendidas com retornos	Encaminhamentos realizados nos setores integrados	
2017	6.983	12.710	70.984	
2018	6.273	15.604	114.445	
2019	6.464	17.938	148.548	
2020	5.178	12.436	111.427	
TOTAL	24.898	58.688	445.404	

Fonte: Elaboração SEMU.

Tabela 2: Crimes registrados na DEAM/CMB - 2017 a 2020

Tipo de crime	2017	2018	2019	2020
Violência doméstica	6.063	5.958	6.413	5.755
Estupro	206	220	554	407
Importunação sexual	48	38	102	86
Feminicídio tentado	24	22	22	14
Feminicídio consumado	5	5	5	11
Outros	1.001	1.172	990	1.055
Total de registros	7.347	7.415	8.086	7.328

Fonte: DEAM.

Sala se sessões, 17 de setembro de 2021.



**Gilmar da Cruz** Vereador – Republicanos

MENSAGEM n. 161, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

### **Senhor Presidente:**

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Egrégia Câmara Legislativa nossos especiais cumprimentos e encaminhar o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo de Campo Grande, cria a Secretaria Municipal da Juventude, e dá outras providências".

A criação da Secretaria Municipal da Juventude surgiu a partir da necessidade de dar maior autonomia diretiva, política, jurídica e administrativa à Subsecretaria de Políticas para Juventude existente na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A elevação da atual estrutura à condição de órgão autônomo, permitirá a atuação direta junto às unidades administrativas de outras esferas de poder e às organizações da sociedade civil com foco no desenvolvimento de ações voltadas a esse público, que contribuirá para a legitimação de suas ações perante seu público, dará maior agilidade à comunicação interinstitucional e facilitará a captação recursos, estabelecimento de parcerias mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas a promover projetos nas áreas político-jurídicas de apoio à juventude e fortalecer as ações voltadas aos movimentos associativos da juventude.

A Secretaria Municipal manterá a finalidade estabelecer, em conjunto com outros órgãos do Executivo Municipal, normas e procedimentos ao planejamento, execução e acompanhamento das políticas públicas que possibilitem aos jovens a integração e a participação nos processos de construção de um Município próspero, melhoria da qualidade de vida, aumento da empregabilidade e da igualdade de oportunidades, apoio na seleção técnica de benefícios de programas sociais e a organização de canais de comunicação e participação da sociedade civil e das diversas comunidades do Município, para que sejam indicadas prioridades na questão da juventude.

É importante esclarecer que a Secretaria Municipal da Juventude atuará em conjunto com os demais órgãos do Executivo Municipal, no acompanhamento, na discussão, na criação de planos, programas e projetos destinados ao desenvolvimento social, educacional e lazer da juventude, dentre outros aspectos.

Nessas condições, o Projeto de Lei submetido à alta consideração dos nobres Vereadores está inspirado na exigência de maior eficácia e efetividade da gestão das atividades do Poder Executivo e não implicará em qualquer aumento de despesas, uma vez que a Secretaria absorverá toda estrutura predial, patrimonial e de pessoal da atual Subsecretaria de Políticas para Juventude.

O Projeto prevê também a transformação do atual cargo de Subsecretário, símbolo AGP-2, em cargo de Secretário Municipal, símbolo AGP-1, em atenção à tabela de denominação dos cargos em comissão de direção e assessoramento estabelecidos no anexo II da Lei 5.793/17. Cumpre observar que o cargo de Secretário Municipal é remunerado com base no sistema de subsídio, e a despesa será compensada pelo valor do vencimento e gratificação de representação do cargo de Subsecretário a ser transformado, não implicando, portanto, em aumento de despesa.

Sendo estas as considerações mais relevantes sobre o Projeto de Lei, que ora submetemos aos dignos representantes dos cidadãos campo-grandenses, para o qual solicitamos toda a diligência na sua tramitação e requeremos que seu processamento observe os termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município, considerando a relevância para sua implantação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

# **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

# PROJETO DE LEI n. 10.297/21

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.793, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE CAMPO GRANDE, CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, E DÁ

# **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos I e III do art. 8º da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º ....:

- I pelos órgãos de atuação instrumental:
- a) Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais;
- 1 Subsecretaria de Políticas para a Mulher;
- 2 Subsecretaria do Bem Estar Animal;
- b) Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;
- c) Secretaria Municipal de Gestão;
- d) Secretaria-Executiva de Compras Governamentais;
- e) Procuradoria-Geral do Município;
- f) Controladoria-Geral do Município;
- g) Gabinete do Prefeito:
- 1 Subsecretaria de Gestão e Projetos Estratégicos;
- 2 Subsecretaria Municipal do PROCON CAMPO GRANDE;
- 3 Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos;
- 4 Subsecretaria de Articulação Social e Assuntos Comunitários;
- h) Subprefeitura de Anhandui;
- i) Subprefeitura de Rochedinho;

III - pelos órgãos de desenvolvimento e promoção social:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social;
- e) Secretaria Municipal da Juventude.

**Art. 2^{o}** O art. 14 da Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 14. À Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais compete:
- I a formulação, a elaboração, a coordenação e o acompanhamento da tramitação de projetos de lei, mensagens, vetos e informações para apreciação do Poder Legislativo;
- II a avaliação e a análise, relativamente ao mérito, à oportunidade e à compatibilidade, das propostas apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para encaminhamento à Câmara Municipal;
- III o acompanhamento das ações de articulação com a Câmara Municipal e o relacionamento com os Vereadores, as lideranças políticas, bem como os membros dos Poderes Legislativos estadual e federal;
- IV o monitoramento de medidas para cumprimento de prazos de pronunciamento e oferecimento de informações solicitadas ao Prefeito, a órgãos e entidades do Poder Executivo, em resposta à Câmara Municipal;
- V o acompanhamento de programas e projetos conjunturais, setoriais e intersetoriais da Administração Municipal e das ações das Secretarias Municipais e demais órgãos e entidades do Poder Executivo, para coordenação da integração das ações desenvolvidas;
- VI através da Subsecretaria de Políticas para a Mulher:
- a) a formulação das políticas públicas para assegurar à mulher o exercício pleno de seus direitos e a sua participação no desenvolvimento econômico, social e cultural do Município;
- b) a proposição de ações voltadas para a eliminação

- da discriminação e da violência que atinge a mulher, possibilitando a promoção da sua integração como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural do Município;
- c) o desenvolvimento de estudos e elaboração de diagnósticos sobre a situação da mulher no Município e o apoio à mobilização feminina;
- d) a recepção e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à discriminação da mulher, requerendo providências efetivas e acompanhando a adoção de solução;
- e) o suporte operacional para a execução de projetos e ações da administração pública visando a proteção da mulher em risco de violência;
- VII através da Subsecretaria do Bem-Estar Animal:
- a) a formulação das políticas públicas municipais e a promoção e coordenação das ações para o bem-estar, proteção e defesa dos animais, visando assegurar meios de liberdade e qualidade de vida;
- b) a promoção de ações, a orientação e o incentivo à realização de encontros, seminários e outros eventos para estudos e disseminação de conhecimentos sobre a proteção e defesa de pequenos animais;
- c) o desenvolvimento de projetos de educação com a finalidade de informar e conscientizar a população sobre o seu papel, visando à melhoria da qualidade de vida e de saúde dos animais domésticos;
- d) o acompanhamento das ações dos órgãos e entidades da administração municipal que têm por objeto o desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- e) a proposição de atos normativos para fim de aprimorar e garantir maior efetividade no respeito legítimo e legal dos animais, visando evitar crueldade aos mesmos e resguardando as características que lhe são próprias;
- f) o gerenciamento, a coordenação e a supervisão das atividades da Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVET), no âmbito do Município;
- g) o estabelecimento de parcerias para o desenvolvimento de projetos, programas e ações, com órgãos e entidades municipais e estaduais, universidades e organizações governamentais e não governamentais.
- **Art. 3**º Fica acrescido à Lei n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017, o art. 24-A, com a seguinte redação:
  - Art. 24-A. À Secretaria Municipal da Juventude compete:
  - I a proposição, o desenvolvimento e a manutenção de programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas para a juventude, em conformidade com a Lei Federal n. 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e do Sistema Nacional de Juventude;
  - II a formulação e a disseminação das políticas e das diretrizes governamentais para o fomento e o desenvolvimento de programas, projetos e de atividades de integração das ações voltadas para a juventude;
  - III o incentivo e o apoio às iniciativas da sociedade civil destinadas ao fortalecimento da auto-organização dos jovens e a utilização de instrumentos para assegurar que o Município garanta aos jovens o exercício pleno dos seus direitos;
  - IV o desenvolvimento de estudos, de debates e de pesquisas sobre as condições de vida da juventude sulmato-grossense, objetivando a implementação de ações de atendimento social, cultural e profissional, em articulação com os órgãos municipais e estaduais;
  - V a promoção de campanhas de conscientização e de programas educativos, em conjunto com instituições de ensino e pesquisa e outros organismos, sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens.
- **Art. 4º** Para implantação da criação da Secretaria Municipal da Juventude, em decorrência das disposições desta Lei, fica transformado, sem aumento de despesa, um cargo de Subsecretário, símbolo AGP-2 em um cargo de Secretário Municipal, símbolo AGP-1.
- **Parágrafo único**. A compensação de despesa dar-se-á com a mudança para o sistema remuneratório de subsídio, considerando que a remuneração do cargo de Subsecretário é composta pelo vencimento e a gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão.

- **Art. 5º** As despesas com a implantação das atividades do órgão instituído nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício de 2021, mediante remanejamento na forma da lei.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE SETEMBRO DE 2021.

### **MARCOS MARCELLO TRAD**

Prefeito Municipal

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766/21

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

# A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instalação de trituradores nas pias das cozinhas, residenciais, condominiais e comerciais a fim de reduzir a produção de lixo oriundo dos alimentos.
- **Art. 2º** Para as novas construções, deverá prever em seu projeto a instalação no sistema hidráulico da cozinha e das copas nas residências, restaurantes e escritórios, junto ao encanamento de esgoto o triturador de resíduos orgânicos ou triturador de alimentos.
- **Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, a contar da data de sua publicação.
  - **Art. 4**º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

# **JUSTIFICATIVA**

A justificativa desse projeto de Lei substitutivo ao projeto n.º 10.266/2021, se dá pelo acatamento das orientações apontadas pela Procuradoria desta casa de Leis, de modo que a substituição se fez melhor que eventual emenda modificativa, objetivando maior organização ao texto legal, ficando reiteradas as justificativas apresentadas com o projeto original.

Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2021.

DR. VICTOR ROCHA
Vereador

RESOLUÇÃO n. 1.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA "DR. RUI DE OLIVEIRA LUIZ", A SER CONCEDIDA A TODOS OS CIDADÃOS QUE TENHAM SE DESTACADO NO COMBATE À CRIMINALIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Dr. Rui de Oliveira Luiz", a ser concedida preferencialmente no dia 29 de novembro de cada ano, a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

**Parágrafo único.** A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

- **Art. 2º** A Medalha de que trata esta resolução será confeccionada no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
  - Art. 3º Cada Vereador indicará até 2 (dois) cidadãos e a Mesa Diretora,

pela Casa Legislativa, até 6 (seis) cidadãos, acompanhada, em todos os casos, da justificativa por escrito.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de setembro de 2021.

### **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

# RESOLUÇÃO n. 1.347, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui a Medalha Legislativa "Dr. Rui de Oliveira Luiz", a ser concedida a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha Legislativa "Dr. Rui de Oliveira Luiz", a ser concedida preferencialmente no dia 29 de novembro de cada ano, a todos os cidadãos que tenham se destacado no combate à criminalidade no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

**Parágrafo único.** A homenagem será concedida em Sessão Solene, apenas uma vez ao ano, em local previamente determinado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 2º** A Medalha de que trata esta resolução será confeccionada no formato e medidas estabelecidas pela Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 3º** Cada Vereador indicará até 2 (dois) cidadãos e a Mesa Diretora, pela Casa Legislativa, até 6 (seis) cidadãos, acompanhada, em todos os casos, da justificativa por escrito.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 21 de setembro de 2021.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

# Extrato - Ata n. 6.815

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Projeto de Lei n. 10.288/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei Complementar n. 765/21, de autoria do vereador Ademir Santana; Projeto de Lei n. 10.289/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projetos de Lei n. 10.285/21, n. 10.287/21 e n. 10.290/21, de autoria do vereador Papy; e Projeto de Lei n. 10.286/21, de autoria do vereador Valdir Gomes. Foram apresentadas as indicações do n. 17.175 ao n. 17.559 e 3 (três) moções de pesar. Foi entregue o Título de Cidadão Campo-grandense ao senhor Antônio Carlos Videira, delegado de Polícia Civil, pelos importantes serviços prestados ao município de Campo Grande, outorgado pelo Decreto Legislativo n. 2.655/21, de autoria do vereador Gilmar da Cruz. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, por solicitação do vereador Professor Riverton, usou da palavra a senhora Alelis Izabel de Oliveira Gomes, professora e presidente do Conselho Municipal de Educação (CME), que discorreu sobre a importância, o exercício, a atuação e as atividades desenvolvidas pelo CME. Usaram da palavra os vereadores inscritos: Dr. Sandro, Coronel Alirio Villasanti, Betinho e Tabosa. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 21 (vinte e uma) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. Foram apresentadas 4 (quatro) moções de apoio de autoria do vereador Zé da Farmácia. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas, com 2 (dois) votos contrários. ORDEM DO DIA - Em Único Turno de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 758/21, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Para discutir, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, aprovado por 22 (vinte e dois) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Decreto Legislativo n. 2.321/21, de autoria da vereadora Camila Jara. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou parecer oral favorável. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 23 (vinte e três) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.209/21, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Segunda Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.024/21, de autoria do vereador Professor João Rocha. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovado. Em Primeira Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.188/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva pelo próprio autor. As comissões pertinentes apresentaram pareceres favoráveis

ao projeto e pareceres orais favoráveis à emenda. Não havendo discussão, em votação simbólica, **aprovado.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE PARA DISCUTIR SOBRE O COMBATE AO CAPACITISMO E FOMENTAR O DEBATE SOBRE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDEMS, A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE SETEMBRO, ÀS QUATORZE HORAS; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE SETEMBRO, ÀS NOVE HORAS, AMBAS NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.

**Vereador Carlos Augusto Borges**Presidente

Vereador Delei Pinheiro 1º Secretário



## **RECURSOS HUMANOS**

### **DECRETO N. 8.629**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

**EXONERAR,** a pedido, o servidor comissionado **RODRIGO VICENTE SANTANA**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 1° de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2021.

### **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

### **PORTARIA N. 5.024**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência da servidora **DULCILENE DA SILVA RODRIGUES**, no dia 21 de setembro de 2021, com fulcro no Art. 179, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011, em virtude de estar à disposição da Justiça Eleitoral.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2021.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

# PORTARIA N. 5.025

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

# RESOLVE:

**CONCEDER** aos servidores abaixo relacionados 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

 NOME:
 PERÍODO:
 INÍCIO:
 TÉRMINO:

 DIOVANI BENITES DE OLIVEIRA
 2019/2020
 13.10.2021
 27.10.2021

 GRAZIELA DE OLIVEIRA COPPES FURTADO 2018/2019
 13.10.2021
 7.10.2021

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2021.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente

# PORTARIA N. 5.026

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

# RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **CINTIA APARECIDA CASTRO**, matrícula n. 11, por 10 (dez) dias, no período de 08.09.2021 a 17.09.2021 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 20 de setembro de 2021.

# **CARLOS AUGUSTO BORGES**

Presidente